CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 50, DE 08 JUNHO DE 2016.

Cria o artigo 147-A na Lei Orgânica do Município de Marabá, que torna obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A Mesa da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, nos termos do § 2º do artigo 136 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao referido texto legal:

Art. 1º. Fica criado o seguinte artigo na Lei Orgânica do Município de Marabá:

"Artigo 147-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2o deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade

Ulisses Para

orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;
§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do município de Marabá, entrar em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Marabá – Pará, em de 08 Junho de 2016.

MIGUEL GOMES FILHO
Presidente

ALÉCIO STRINGARI
1º Secretário

CARLOS ROBERTO GONÇALVES MIRANDA
1º Vice-Presidente

PEDRO CORRÊA LIMA
2º Secretário

UBIRAJARA NAZARENO SOMPRÉ
2º Vice-Presidente

GERSON AUGUSTO DOS SANTOS VARELA
3º Secretário